SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011599-28.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUIS HENRIQUE DAVID LOCADORA ME

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui três linha telefônicas junto à ré e que efetuou o pagamento da fatura com vencimento em maio de 2016 em duplicidade.

Almeja à devolução do valor relativo a tal fatura.

Já a ré em contestação confirmou a contratação do serviço aludido por parte do autor, mas sustentou que já houve o estorno do equivalente reclamado pela autora na fatura com vencimento em outubro de 2016.

É incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Diante da divergência posta, reputo que tocava à ré a comprovação de que o estorno do valor foi devidamente concretizado em favor do autor, seja por força do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão preenchidos), seja na esteira do que prevê o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Todavia, ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou um único indício seguro que conferisse verossimilhança à sua explicação.

Diante disso, em réplica o autor amealhou os documentos de fls. 66/71, relativos as faturas do consumo do período de setembro de 2016 a janeiro de 2017.

Eles demonstram que o mesmo não recebeu nenhum crédito de R\$ 237,95 durante todo esse período, o que respalda sua versão no particular.

Tais documentos, ademais, não foram impugnados pela ré, que silenciou sobre eles.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento do pleito aqui deduzido.

Com efeito, restou caracterizado o pagamento feito pelo autor da fatura de conta telefônica mantida com a ré em duplicidade, bem como que ele não recebeu a importância paga a mais de volta.

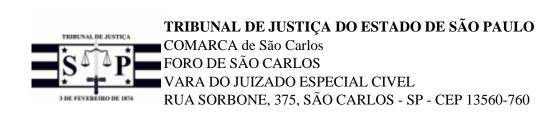
O estorno mencioado pelo réu – e que se vê a fl. 26 – por si só não bastou à resolução da questão, porquanto ficou patenteado que independentemente disso inocorreu a devolução ao autor da verba a que faz jus, ao que se soma a circunstância de nenhum crédito ter sido colocado à sua disposição para utilização, se o desejasse.

Diante disso, conclui-se que a devolução

sustentada pela ré de fato não ocorreu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 237,95, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2016 (época do pagamento), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 13 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA